



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 528

Recebido em: 22/11/2021

Horário: 17h 03 min

Servidor

PARECER JURÍDICO

084/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 4.459/2021.

Ementa: ABERTURA. CRÉDITO SUPLEMENTAR.
PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE.
DEMONSTRATIVO. EXCESSO ARRECADAÇÃO.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.459/2021, que “*Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 238.750,00 (Duzentos e Trinta e Oito Mil e Setecentos e Cinquenta Reais) no Orçamento Vigente*”, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos apresentados constam na minuta de lei em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, o que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo, conforme dispõe o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988: *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.*

Cabe mencionar, que em relação à matéria orçamentária, o art. 41, inciso I e art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “*estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, dispõem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (Grifo inserido)

É preciso mencionar, que a Lei Municipal nº 3.870, de 20 de novembro de 2020 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021”, expõe:

Art. 26. **A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.**

§ 1º **A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.**

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos **à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos** conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - Superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;

III - Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei. (Grifo inserido)

Desta forma, observa-se a necessidade de que seja anexado o demonstrativo que comprove o excesso de arrecadação, pois não há informações na exposição de motivos. Sendo assim, não basta o Projeto referir à existência, é necessário que haja a devida comprovação e que seja acostado aos autos do processo legislativo.

Assim, recomenda-se a expedição de ofício ao Poder Executivo, a fim de que acoste aos autos do processo legislativo o demonstrativo que comprove a existência de excesso de arrecadação, em atendimento ao §3º do art.26, da Lei Municipal nº 3.870, de 20 de novembro de 2020 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 (LDO).

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, desde que atendida a recomendação mencionada, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 22 de novembro de 2021.

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

Matricula nº 86.8/1